



APELAÇÃO CÍVEL Nº 0800855-23.2019.8.15.0151

Origem : *1ª Vara da Comarca de Conceição.*

Relator : *Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho.*

Apelante : *Banco Bradesco Financiamentos S/A.*

Advogado : *Wilson Sales Belchior.*

Apelado : *João Carneiro Rodrigues.*

Advogada : *Fabivanny Vieira Ramalho de Goes Melo.*

**APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS
MORAIS. CONTRATO DE EMPRÉSTIMO.
AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA
CONTRATAÇÃO. FRAUDE. DESCONTO
CONTA CORRENTE DESTINADA AO
RECEBIMENTO DE VERBA DE NATUREZA
ALIMENTAR. DANO MORAL
CARACTERIZADO. VALOR. FIXAÇÃO EM**



**CONSONÂNCIA COM OS PRINCÍPIOS DA
RAZOABILIDADE E
PROPORCIONALIDADE. RESTITUIÇÃO
DOS VALORES NA FORMA DOBRADA.
CABIMENTO. DESPROVIMENTO DO APELO**

- O desconto indevido na conta decorrente de parcela de empréstimo não contratado, configura dano moral indenizável, que nesse caso ocorre de forma presumida (*in re ipsa*), prescindindo assim de prova objetiva, mormente por se tratar de conta na qual é efetivado o depósito dos proventos de aposentadoria. Considerando que a instituição financeira não agiu com a cautela necessária no momento da celebração do negócio, visto que permitiu a formalização de contrato por meio de outra pessoa, resta caracterizada a má-fé e o seu anseio de firmar mais contratos com plena garantia de pagamento através do desconto em conta corrente, razão pela qual cabível a restituição na forma dobrada.

- O montante arbitrado à título de indenização por danos morais deve ser condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Mister se faz, ainda, observar os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.



VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos. ACORDA a Quarta Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, em sessão ordinária, negar provimento ao apelo, nos termos do voto do relator, unânime.

Trata-se de **Apelação Cível** interpostas pelo **Banco Bradesco Financiamentos S/A** (evento nº 8289347) contra sentença proferida pelo Juiz de Direito da 1ª Vara da Comarca de Conceição que, nos autos da Ação Declaratória de Nulidade Contratual com Repetição de Indébito e Reparação de Danos ajuizada por **João Carneiro Rodrigues**, assim decidiu:

“Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na inicial, extinguindo essa fase de conhecimento, com resolução do mérito na forma do art. 487, I, do NCPC, para:

1. DECLARAR A INEXISTÊNCIA DA DÍVIDA referente ao contrato de empréstimo da presente ação (807471810, feito de novembro de 2016), determinando a devolução dos valores cobrados em relação a essa(s) operação(ões), de maneira dobrada e observada a prescrição quinquenal, com juros de mora de 1% ao mês, desde a citação e correção monetária pelo INPC, desde o efetivo desembolso de cada parcela;

Condenar o demandado a pagar 2. à parte autora INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais),



que deverão ser acrescidos juros de 1% ao mês, desde a citação, e correção monetária pelo INPC a partir desta data, quando arbitrados os danos (Súmula 362 do Col. STJ).

Custas pelo réu. Honorários em valor de 10% sobre a condenação”

(evento nº 8289343)

Em suas razões (evento nº 8289347), aduz que o contrato em questão foi celebrado entre as partes, sendo disponibilizado o valor emprestado na conta-corrente da autora.

Defende serem descabidas a indenização por dano moral e a repetição de indébito em dobro. Insurge-se ainda em face do *quantum* indenizatório, afirmando ser desproporcional. Por fim, pugna pelo provimento do recurso.

Contrarrazões ofertadas (evento nº 8289353).

É o relatório.

VOTO.



Como relatado, a presente súplica apelatória consiste em perquirir o direito à repetição de indébito e ao pagamento de indenização por danos morais, em virtude de desconto indevido realizado na conta-corrente proveniente de empréstimo fraudulento.

Pois bem.

Em se tratando de responsabilidade civil cumpre perquirir a ocorrência dos requisitos que a ensejam e, por conseguinte, geram o dever de indenizar.

Neste sentido dispõem os artigos 186 e 927 do Código Civil:



“Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

“Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Assim, para que se reconheça o cabimento da indenização mostra-se necessária a constatação da conduta antijurídica que gere dano, bem como o nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Cumprе ressaltar, consoante preconiza o enunciado sumular nº 297 do Superior Tribunal de Justiça, *“o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.”* Além do mais, embora a parte autora não tenha efetivamente contratado com a empresa ré (contratação realizada por falsário), enquadra-se no conceito de consumidor por equiparação, já que foi vítima de fato do serviço, conforme dispõe o art. 17, do Código de Defesa do Consumidor, *in verbis*:



“Art. 17. Para os efeitos desta Seção, equiparam-se aos consumidores todas as vítimas do evento”.

Por conseguinte, como a relação contratual estabelecida entre as partes se configura típica relação de consumo, aplica-se, dessa forma, a responsabilidade civil objetiva, configurada independentemente da existência de culpa do agente, a teor do que prescreve o art. 14 do Código Consumerista, conforme segue:

“Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos”.



Ao exame dos autos, verifico que sustentou o autor não ter celebrado o contrato declarado ilegal na sentença, no valor total de R\$ 5.403,39 (cinco mil quatrocentos e três reais e trinta e nove centavos), em 72 parcelas mensais de R\$ 162,48.

Deste modo, ao negar a existência de relação jurídica entre as partes, o ônus da prova passa a ser da promovida, por tratar-se de prova negativa e em razão da aplicação do art. 6º, inciso VIII, do Código de Defesa do Consumidor que reza:

“Art. 6º São direitos básicos do consumidor:

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiências;”



Como pode se ver, o ordenamento jurídico pátrio admite a inversão do ônus probatório exigindo, em contrapartida, que o consumidor demonstre a verossimilhança das alegações e a prova da sua hipossuficiência.

A respeito do tema, destaco o pensamento de Paulo de Tarso Vieira Sanseverino, *in verbis*:

“Como, nas demandas que tenham por base o CDC, o objetivo básico é a proteção ao consumidor, procura-se facilitar a sua atuação em juízo. Apesar disso, o consumidor não fica dispensado de produzir provas em juízo. Pelo contrário, a regra continua a mesma, ou seja, o consumidor como autor da ação de indenização, deverá comprovar os fatos constitutivos do seu direito. (...) No Brasil, o ônus probatório do consumidor não é tão extenso, inclusive com possibilidade de inversão do ônus da prova em seu favor, conforme será analisado em seguida. Deve ficar claro, porém, que o ônus de comprovar a ocorrência dos danos e da sua relação de causalidade com determinado produto ou serviço é do consumidor. Em relação a estes dois pressupostos da responsabilidade civil do fornecedor (dano e nexo causal), não houve alteração da norma de distribuição do encargo probatório do art. 333 do CPC.” (Responsabilidade civil no código de defesa



do consumidor e a defesa do fornecedor. São Paulo: Saraiva, 2002.
p.328) (grifo nosso).

No caso dos autos, observa-se que o Banco réu deixou de juntar aos autos cópia do contrato nº 807471810, questionado nos autos, deixando de demonstrar a existência de relação jurídica apta a embasar os descontos perpetrados.

A propósito, diga-se, a celebração dos contratos pela empresa demandada com um agente estelionatário pressupõe uma falha na prestação do serviço, sendo incabíveis, portanto, as teses de culpa exclusiva de terceiro e de contratação aparentemente válida.

Nesse contexto, aplicável a teoria do risco da atividade, prevista nos arts. 14 do CDC e 927 do Código Civil, segundo a qual, aquele que tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida terá que suportar eventuais prejuízos dela advindos, de modo que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser arcados pelo estabelecimento.



Sobre o assunto, trago os ensinamentos de Sérgio Cavalieri Filho:

Risco é perigo, é probabilidade de dano, importando, isso, dizer que aquele que exerce uma atividade perigosa deve-lhe assumir os riscos e reparar o dano dela decorrente. A doutrina do risco pode ser, então, assim resumida: todo prejuízo deve ser atribuído ao seu autor e reparado por quem o causou, independentemente de ter ou não agido com culpa. Resolve-se o problema na relação de causalidade, dispensável qualquer juízo de valor sobre a culpa responsável, que é aquele que materialmente causou o dano. (CAVALIERI FILHO, Sergio. Programa de Responsabilidade Civil. 10ª ed. rev. ampl. - São Paulo: Ed. Atlas, 2012, p. 152).

Ademais, cabe constatar que o réu, pretense credor, não acostou qualquer outra prova desconstitutiva das alegações autorais, para que restassem legítimas as cobranças dos débitos/descontos, já que poderia facilmente comprovar que houve a assinatura aposta no contrato pela parte autora ou mesmo uma gravação interna do sistema de monitoramento, caso realizado dentro da agência bancária.



Da argumentação acima alinhavada, a meu sentir, resta indubitavelmente caracterizada a ausência de zelo da empresa, ao formalizar contratos de empréstimo em nome da autora sem conferir se a pessoa que solicitou e que formalizou era, de fato, a promovente. Enfim, o demandado agiu com inegável desídia, muito provavelmente movido pelo anseio de firmar mais contratos com plena garantia de pagamento.

Na verdade, reconhecer a culpa exclusiva de terceiro nas hipóteses de contratações fraudulentas seria premiar o fornecedor de um produto ou serviço que não agiu com cautela e zelo no momento da contratação e que auferiu lucros milionários com a atividade exercida e, ao mesmo tempo, penalizar o consumidor que foi vítima do descaso da empresa e de um falsário que utilizou indevidamente os seus dados pessoais.

Além do mais, como se sabe, as instituições financeiras têm à sua disposição formas modernas e eficazes de verificação com maior precisão sobre a veracidade de documentos e assinaturas dos candidatos à contratação. Porém, o que se verifica, na maioria das vezes, é que a adoção de novas técnicas com a finalidade de inibir a atuação dos estelionatários é colocada em segundo plano pelas empresas, em virtude dos custos adicionais necessários a sua implantação.



Por estes motivos, deve a empresa cercar-se de todos os cuidados possíveis no momento da efetivação de tais ajustes, o que não se verificou no caso em análise.

Dessa forma, é por demais evidente que a conduta desidiosa, na presente hipótese, é da inteira responsabilidade da instituição financeira, porque, para a captação de mais clientela com um rápido e desburocrático serviço de contrato, criou um risco financeiro que deve exclusivamente suportar em caso de sua concretização fática, como se verifica na hipótese dos autos, em decorrência da própria atividade por ele desenvolvida, ou seja, do risco do seu negócio.

Vislumbra-se, portanto, uma hipótese de falha na prestação do serviço disponibilizado pela instituição bancária, afigurando-se sua conduta em um ato ilícito, a partir do qual a nulidade das avenças é uma decorrência lógica e intrínseca.



Acerca do tema, vejamos os seguintes julgados dos Tribunais Pátrios:

“APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CONTRATO BANCÁRIO. DESCONTO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. FRAUDE EVIDENCIADA. QUANTUM INDENIZATÓRIO ADEQUADO. Trata-se de ação indenizatória decorrente de empréstimo indevido no montante de R\$ 4.500,00(...) realizado em nome da parte autora, na qual objetiva a declaração de inexigibilidade do débito com a consequente repetição do indébito em dobro do valor pago indevidamente e a reparação dos danos morais, julgada procedente na origem. No caso em tela, verifica-se que foi realizado empréstimo fraudulento (contrato N° 304354641-9) em nome da parte autora no montante correspondente a 4.500,00(...), o qual foi indevidamente descontado mensalmente do seu benefício previdenciário no valor de R\$ 126,00(...). A relação travada entre as partes é nitidamente de consumo, encontrando, portanto, amparo no Código de Defesa do Consumidor. Assim, aplicável à espécie o disposto no artigo 14 do CDC. A responsabilidade no caso em comento é objetiva, ou seja, independe de prova da culpa do agente causador do dano, uma vez verificada a falha na prestação do serviço. Incide no caso vertente a inversão do ônus da prova a teor do art. 6º, inciso VIII, do CDC e art. 373, II, do CPC, uma vez que alegada inexistência de relação jurídica, incumbindo, desta forma, à parte ré, comprovar a efetiva contratação entre as partes. No caso dos autos, a demandada não



logrou êxito em demonstrar a existência de contratação entre as partes, porquanto produzidos de forma unilateral, não tendo sido aportado aos autos quaisquer elementos que demonstrem a efetiva contratação entre as partes. Logo, a empresa ré não se desincumbiu do ônus probatório que lhe recaia, qual seja, de comprovar fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora, "ex vi legis" art. 373, inc. II, do CPC, e do artigo 6º, inciso VIII, do CDC. A demandada, na condição de prestadora de serviço, deve tomar os devidos cuidados para evitar eventuais contratações, bem como eventuais cobranças indevidas. Destarte, a cautela e a prudência devem ser fontes permanentes de atuação, sob pena de ser responsabilizada pelos prejuízos causados a terceiro em razão da sua atividade, haja vista a adoção pelo nosso sistema jurídico da Teoria do Risco da Atividade. Assim, não tendo a empresa ré demonstrado a regularidade da contratação, impõe-se reconhecer a inexigibilidade do débito em questão. Aplicação da Teoria do Risco da Atividade (arts. 6º, 12 e 18, todos do CDC e 927, Parágrafo Único do CCB), a qual prevê que quem tira proveito dos riscos causados pela atividade econômica desenvolvida deve suportar eventuais prejuízos dela advindos, de forma que os prejuízos decorrentes da relação de consumo devem ser suportados pelo estabelecimento. Nesse panorama, não se constata prova de que a demandada tenha sido diligente na verificação do crédito "falso" e cedido. Mostra-se evidente que a situação vivenciada pela autora, que foi vítima de fraude e que ainda sofreu diversas cobranças pela cessionária/apelante gerou-lhe dissabores acima da média e poderia ter sido elidida se a demandada tivesse sido cautelosa no momento da cobrança em nome da parte autora de contrato nulo. Assim, provada a ilicitude da cobrança provado está o dano moral deste fato decorrente, tratando-se, pois, de dano "in re ipsa". O quantum da indenização



por danos morais não deve ser irrisório, de modo a fomentar a recidiva, mas não deve ser desproporcional ou exagerado, de modo a acarretar enriquecimento. No caso concreto, mantenho a r. sentença de origem que arbitrou a indenização por danos morais no montante correspondente a R\$5.000,00(...). APELAÇÃO CÍVEL DESPROVIDA”. (TJ/RS, Apelação Cível Nº 70075392431, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em 22/02/2018). (grifo nosso).

“APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÍVIDA C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - CONTRATO ORIUNDO DE FRAUDE - FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO - DEVER DE REPARAR - CONFIGURADO - CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO - RISCO DA ATIVIDADE - EXCLUDENTE INAPLICÁVEL - NEGATIVAÇÃO - DANO PRESUMIDO (IN RE IPSA) - MODIFICAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO - REDUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - RAZOABILIDADE - OBSERVADA. - O fornecedor de produtos e serviços responde objetivamente pelos danos decorrentes da falha no serviço, devendo ressarcir o f e n d i d o .

- A culpa exclusiva de terceiros não tem aplicação no âmbito da atividade desenvolvida pelo credor, notadamente, porque este deve assumir os riscos do seu empreendimento, não podendo transferi-lo ao consumidor.

- A inscrição indevida nos cadastros de restrição ao crédito enseja o direito à declaração de inexigibilidade do débito, além de constituir-se em ilícito capaz de ensejar a condenação do réu ao pagamento de indenização por danos morais, pois implica abalo à



sua credibilidade, fazendo-se desnecessária a comprovação do efetivo prejuízo sofrido, o qual é presumido neste caso. - Na fixação do quantum devido a título de danos morais, o Julgador deve pautar-se pelo bom senso, moderação e prudência, sem perder de vista que, por um lado, a indenização deve ser a mais completa possível e, por outro, ela não pode tornar-se fonte de lucro". (TJMG- Apelação Cível 1.0240.14.000328-8/001, Relator(a): Des.(a) Mariangela Meyer , 10ª CÂMARA CÍVEL, julgamento em 22/08/2017, publicação da súmula em 01/09/2017). (grifo nosso).

No mais, embora o nome do autor não tenha sido inscrito em qualquer cadastro restritivo de crédito, até mesmo porque os valores das prestações eram descontadas em seus proventos, penso que os incômodos suportados pelo demandante superam o mero aborrecimento e dissabores do dia a dia, tendo em vista que as importâncias automaticamente descontadas alcançaram crédito de natureza alimentar.

Há de se registrar que existem hipóteses excepcionais de indenização por dano moral, em que a falta de respeito à dignidade humana apresenta-se de tal forma evidente que a consequência de atos com tais características deflui da ordem natural dos acontecimentos.



Nesses casos, em face da clarividência dos eventos danosos, bastaria provar o fato originário e o seu respectivo nexos causal com o prejuízo verificado. Não se trata de uma presunção legal de existência de dano, mas de uma consequência natural, de um fato lógico que não pode ser ignorado pelo julgador.

Neste pensar, são precisas as lições de Carlos Alberto Bitar:

*“Na prática, cumpre demonstrar-se que, pelo estado da pessoa, ou por desequilíbrio em sua situação jurídica, moral, econômica, emocional ou outras, suportou ela consequências negativas advindas do ato lesivo. A experiência tem mostrado, na realidade fática, que certos fenômenos atingem a personalidade humana, lesando os aspectos referidos, de sorte que a questão se reduz, no fundo, a simples prova do fato lesivo. Realmente, não se cogita em verdade, pela melhor técnica, em prova de dor, ou de aflição, ou de constrangimento, porque são fenômenos ínsitos na alma humana como reações naturais a agressões do meio social. **Dispensam, pois comprovação, bastando, no caso concreto, a demonstração do resultado lesivo e a conexão com o fato causador, para a***



responsabilização do agente”(BITTAR, Carlos Alberto, *Reparação Civil Por Danos Morais*, Editora RT, p. 130) (grifo nosso).

Os danos morais, no caso são *in re ipsa*, ou seja, prescindíveis de outras provas. Portanto, restando comprovada a conduta ilícita, culposa e comissiva por parte da instituição financeira, bem como demonstrado o seu nexo de causalidade com o nítido prejuízo de cunho moral sofrido pela recorrida, entendo existente o dano moral visualizado pelo juízo de primeiro grau, não se tratando de mero aborrecimento.

Com efeito, sobre a questão assim já decidiu o egrégio STJ;

“DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO CONTRATADO POR TERCEIRO MEDIANTE FRAUDE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO



ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DO STJ.

DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. As razões recursais que não impugnam fundamento do acórdão recorrido suficiente para mantê-lo não devem ser admitidas, a teor da Súmula n. 283/STF.

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

4. No caso concreto, o Tribunal de origem concluiu que a contratação de empréstimo mediante fraude resultou em descontos ilegais nos proventos de pensão por morte recebidos pela apelada, implicando significativa redução de sua capacidade econômica no período,



suficiente para caracterizar o dano moral. Alterar esse entendimento demandaria reexame das provas produzidas nos autos, vedado em recurso especial.

5. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite o afastamento do óbice da Súmula 7/STJ para possibilitar a revisão. No caso, o valor estabelecido pelo Tribunal de origem não se mostra desproporcional, a justificar sua reavaliação em recurso especial.

6. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no AREsp 1236637/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/08/2018, DJe 22/08/2018).

E,



“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE NULIDADE CONTRATUAL E INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE CIVIL. INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS. DANOS CAUSADOS POR FRAUDE PRATICADA POR TERCEIRO. DANO MORAL. CARACTERIZAÇÃO. EXISTÊNCIA DE PARTICULARIDADES QUE EXTRAPOLAM O MERO DISSABOR. QUANTUM INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE OBSERVÂNCIA. RESTITUIÇÃO EM DOBRO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Justificada a compensação por danos morais, porquanto existentes particularidades no caso que indicam a ocorrência de violação significativa da dignidade da correntista, pensionista e beneficiária da Justiça gratuita, a qual teve descontados mensalmente no seu contracheque, de forma ininterrupta, por mais de 3 (três) anos, valores decorrentes de contrato de empréstimo fraudulento, os quais atingiram verba de natureza alimentar.

2. A revisão de matérias - quantum indenizatório fixado a título de danos morais e a ausência de má-fé da instituição bancária para fins de afastamento da repetição em dobro do indébito, quando as instâncias ordinárias a reconhecem -, que demandam o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, não pode ser feita na via especial, diante do óbice da Súmula 7 deste Tribunal. Decisão agravada mantida.



3. *Agravo interno desprovido.*” (AgInt no AREsp 1273916/PE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/08/2018, DJe 10/08/2018)

Igualmente, os precedentes deste Tribunal:

“APELAÇÕES CÍVEIS - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS C/C DECLARATÓRIA DE NULIDADE DE CONTRATO - PROCEDÊNCIA PARCIAL - EMPRÉSTIMO BANCÁRIO NÃO AUTORIZADO - DESCONTO DIRETO NO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DE CONTRATO - DEMONSTRAÇÃO SUFICIENTE A AFIRMAR A OCORRÊNCIA DE FRAUDE - DESCONTOS INDEVIDOS - EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE NÃO EVIDENCIADA - DEVER DE INDENIZAR - REPETIÇÃO EM DOBRO DO INDÉBITO - PRECEDENTES DESTE EGRÉGIO TRIBUNAL - ART. 557, CAPUT E §1º-A DO CPC/73 - PROVIMENTO DO APELO DO AUTOR E NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO DO RÉU. - Viola a segurança patrimonial do consumidor a falha do serviço de que resulta desconto mensal indevido no benefício previdenciário, em decorrência de empréstimo consignado não contratado, comprometendo porção significativa dos proventos de pessoa idosa



e desequilibrando a já frágil equação financeira do lesado. - Nos termos da Súmula 479 do STJ, "As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias." - O quantum indenizatório de dano moral, portanto, deve ser fixado em termos razoáveis, para não ensejar a ideia de enriquecimento indevido da vítima e nem empobrecimento injusto do agente, devendo dar-se com moderação, proporcional ao grau de culpa, às circunstâncias em que se encontra o ofendido e a capacidade econômica do ofensor.

- Dispõe o art. 42 do CDC: "Art. 42. Na cobrança de débitos, o consumidor inadimplente não será exposto a ridículo, nem será submetido a qualquer tipo de constrangimento ou ameaça.

Parágrafo único. O consumidor cobrado em quantia indevida tem direito à repetição do indébito, por valor igual ao dobro do que pagou em excesso, acrescido de correção monetária e juros legais, salvo hipótese de engano justificável."

(TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo N° 00000303320138150601, Relator TERCIO CHAVES DE MOURA, j. em 11-04-2018).



Em relação à devolução na forma dobrada, entendo que restou demonstrada a má-fé da instituição financeira, eis que a instituição financeira efetivou o desconto totalmente indevido e injusto dos valores nos proventos de aposentadoria, em vista de cobrança de dívida inexistente.

Ora, o desconto foi realizado de maneira arbitrária, sem o consentimento do consumidor e ainda, sem que houvesse contrato firmado entre as partes, de modo que o valor deve ser restituído em dobro e a dívida declarada inexistente.

Ultrapassada tal questão, no que se refere ao *quantum* indenizatório, tal deve ser arbitrado com observância do princípio da razoabilidade, sendo apto a reparar o dano causado ao ofendido e, ao mesmo tempo, servir de exemplo para inibição de futuras condutas nocivas.

Além disso, a verba indenizatória não poderá caracterizar enriquecimento do ofendido e o conseqüente empobrecimento do ofensor, de forma a tornar um bom negócio o sofrimento produzido por ofensas.



Influenciada pelo instituto norte-americano denominado “*punitives damages*”, a doutrina e jurisprudência pátria tem entendido o caráter pedagógico e disciplinador que a quantificação do dano moral, ao lado de sua tradicional finalidade reparatória, apresenta, visando a coibir a reiteração da conduta lesiva observada em um caso concreto.

Segundo ensinamentos de Yussef Said Cahali “*a indenizabilidade do dano moral desempenha uma função tríplice: reparar, punir, admoestar ou prevenir*” (CAHALI, Yussef Said. Dano moral. 2. ed. São Paulo: RT, 1998, p. 175).

Neste contexto, entendo que o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) é condizente com as circunstâncias fáticas, a gravidade objetiva do dano e seu efeito lesivo. Observa, outrossim, os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, sem implicar em enriquecimento ilícito do beneficiário e atendendo, ainda, ao objetivo de inibir o ofensor da prática de condutas futuras semelhantes.



Por tudo o que foi exposto, **NEGO PROVIMENTO AO APELO**, mantendo todos os termos da sentença vergastada.

No mais, majoro os honorários em favor do patrono da parte autora para 15% sobre o valor da condenação, nos termos do art. 85, §11 do CPC.

É COMO VOTO.

Certidão de julgamento e assinatura eletrônicas.

